

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	3
ATOS PROCESSUAIS .....	49
ATOS DO PRESIDENTE .....	57

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

Republica-se por incorreção.

#### PORTARIA TCE/MS N.º 196, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a coleta de informações destinadas à Rede Nacional de Indicadores (INDICON), para apuração do Índice de Efetividade e Gestão Municipal (IEGM-TCE-MS).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO ESGAIB KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, e o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 42, de 22 de junho de 2016;

Considerando a adesão do TCE-MS ao Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2016, que tem por finalidade compartilhar instrumentos de medição de gestão pública por meio do indicador padrão Índice de Efetividade e Gestão Municipal (IEGM) para repasse à Rede Nacional de Indicadores (INDICON); e

Considerando que as informações coletadas contribuirão para a efetividade de ações do controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas quanto aos aspectos da conformidade legal e da avaliação da efetividade da gestão pública e do impacto do gasto público na vida dos cidadãos.

#### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o período de 1º de maio a 31 de julho de 2025 para que os prefeitos municipais, ou pessoa por ele designada, faça o preenchimento das informações dos questionários padronizados da Rede Nacional de Indicadores (INDICON).

Parágrafo único. Os questionários serão enviados por meio eletrônico e deverão ser preenchidos com as informações referentes ao exercício de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

Republica-se por incorreção.

#### PORTARIA TCE/MS N.º 197, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a coleta de informações destinadas à Rede Nacional de Indicadores (INDICON), para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE-TCE-MS).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO ESGAIB KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, e o art. 3º da Resolução nº 147, de 2 de junho de 2021;

Considerando a adesão do TCE-MS ao Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2016, que tem por finalidade compartilhar instrumentos de medição de gestão pública por meio do indicador padrão Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE), para repasse à Rede Nacional de Indicadores (INDICON); e

Considerando que as informações coletadas contribuirão para a efetividade de ações do controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas quanto aos aspectos da conformidade legal e da avaliação da efetividade da gestão pública e do impacto do gasto público na vida dos cidadãos.





**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer o período de 15 de julho a 30 de setembro de 2025 para que o Governador do Estado, ou pessoa por ele designada, faça o preenchimento das informações dos questionários padronizados da Rede Nacional de Indicadores (INDICON).

Parágrafo único. Os questionários serão preenchidos por meio eletrônico e com as informações referentes ao exercício de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA TCE-MS Nº 199, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Altera a Portaria TCE/MS n. 60, de 6 de agosto de 2020, que institui o Comitê de Gestão Tática do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 39, inciso IV, da Resolução TCE/MS nº 228, de 10 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação da composição dos titulares das unidades organizacionais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Portaria TCE/MS n. 60, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

1. *Dois representantes do Gabinete da Presidência;*
2. *Departamento de Planejamento Estratégica;*
3. *Departamento de Informações Estratégicas;*
4. *Corregedoria-Geral;*
5. *Diretoria de Administração e Finanças;*
6. *Diretoria de Controle Externo;*
7. *Diretoria de Gestão de Pessoas;*
8. *Diretoria de Tecnologia da Informação;*
9. *Diretoria de Serviços Processuais;*
10. *Departamento Jurídico;*
11. *Secretaria de Proteção de Dados.*

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Tribunal Pleno Presencial**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de dezembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 71/2025](#)



PROCESSO TC/MS: TC/7366/2024  
PROTOCOLO: 2373189  
TIPO DE PROCESSO: PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO PARECER-C N. 00/0009/16  
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO PARECER-C N. 00/0009/16. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECURSOS TRANSFERIDOS COMPULSORIAMENTE PELA UNIÃO. INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO ENTE RECEBEDOR. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS LOCAIS PARA FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. ADPF N. 188/STF. ORIENTAÇÃO RECOMENDATÓRIA CTE-IRB N. 01/2024. CANCELAMENTO.**

1. O critério para definição da competência fiscalizatória do salário-educação é a natureza da transferência, sendo a transferência compulsória (decorrente de norma legal ou constitucional), o valor incorpora-se ao patrimônio do ente subnacional, atraindo a competência das Cortes de Contas locais.
2. Cancelamento do Parecer-C n. 00/0009/16, em conformidade com os precedentes legais e jurisprudenciais, em especial a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 188, do STF e a Orientação Recomendatória CTE-IRB n. 01/2024, haja vista os recursos do salário-educação tratarem-se de transferência compulsória que integra o patrimônio do ente receptor e a fiscalização desses recursos, repassados compulsoriamente, recair sobre os Tribunais de Contas locais, por pertencerem aos entes subnacionais.
3. Considera-se, ainda, a necessidade de ações permanentes de controle externo na fiscalização da aplicação dos recursos recebidos pelos entes estatais, sobretudo, em decorrência da nova metodologia de distribuição da receita do salário-educação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar o **cancelamento do Parecer-C nº 00/0009/16**, em virtude dos precedentes legais e jurisprudenciais, em especial, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF - STF) Nº 188 e a Orientação Recomendatória CTE-IRB nº 01/2024, haja vista os recursos do salário-educação tratar-se de transferência compulsória que integra o patrimônio do ente receptor e a fiscalização desses recursos, repassados compulsoriamente, recair sobre os Tribunais de Contas locais, por pertencerem aos entes subnacionais. Considera-se, ainda, a **necessidade de ações permanentes** de controle externo na fiscalização da aplicação dos recursos recebidos pelos entes estatais, sobretudo, em decorrência da nova metodologia de distribuição da receita do salário-educação.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 5 de fevereiro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 31/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5772/2023/001  
PROTOCOLO: 2350988  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
RECORRENTE: RITA DE CÁSSIA PADILHA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS JUSTIFICADORES DO ATRASO. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR OS PRAZOS ESTABELECIDOS. SANÇÃO DE CARÁTER COERCITIVO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.**

1. As sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe, no caso em exame, da regularidade do ato submetido à apreciação desta Corte de Contas, da exiguidade do período de atraso, da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou do eventual dano ao ente público dela provenientes.
2. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos, com fulcro no art. 46 da LCE n. 160/2012, diante da inexistência de elementos concretos que justifiquem o atraso.
3. Desprovimento do recurso ordinário.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **negar provimento ao recurso**, para que se mantenha inalterado o **Acórdão - AC02 - 173/2024** (fls. 369-374 autos originais), que aplicou multa no valor de 29 (vinte e nove) UFERMS, em virtude à remessa intempestiva de documentos referente ao procedimento licitatório pregoão presencial nº 009/2023, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 37/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/21072/2005

PROTOCOLO: 832543

TIPO DE PROCESSO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS SIMÕES

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; KARINA ALVES CAMPOS – OAB/MS 12.268

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO COMPROVADO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. REGULAR CUMPRIMENTO DO JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

1. Diante da comprovação do efetivo cumprimento à determinação contida no julgado e da informação de que foi determinada a baixa da responsabilidade do respectivo responsável, a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à questão apreciada, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.
2. Declara-se o regular cumprimento da decisão simples, com a extinção e o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **regular cumprimento da Decisão Simples n. 01/0465/2006** (peça 2), por parte do ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, Sr. **Luiz Carlos Simões**; e proceder à **extinção** e ao **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 42/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/673/2022/001

PROTOCOLO: 2383629

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: LÍVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. MULTA-COERÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INFRAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem o objetivo de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal, a qual estabelece critério objetivo para sua aplicação.
2. Inequívoca a intempestividade da remessa, mantém-se a multa imposta, em razão da ausência de documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede recursal.
3. Desprovimento ao recurso ordinário.





**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo Senhor **Lívio Viana de Oliveira Leite**, Ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de MS, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume o acórdão **AC02 – 224/2024** proferido nos autos TC/673/2022, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de fevereiro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 56/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4499/2024

PROCOLO: 2332368

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS – 18.848; E ANA HELENA PARANAIBA BORGES - OAB/MS 29715.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MULTA. PROPOSITURA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NO ART. 73, II E V, DA LCE 160/2012. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Diante da ausência de comprovação de violação de literal dispositivo de lei e da falta de juntada de documentos novos no pedido de revisão, proposto com amparo nos incisos II e V do artigo 73 da LCE n. 160/2012, para justificar a revisão da decisão, considerando que o requerente simplesmente discorreu sobre a ausência de prejuízo ao erário, a discordância sobre a aplicação de multa pela irregularidade na admissão e que reiterou o pedido de registro da contratação, é incabível o conhecimento do pedido, por ausência de enquadramento nos requisitos intrínsecos para o seu recebimento, pois ausente novos documentos com a inicial.

2. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73 da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 57/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7093/2019/001

PROCOLO: 2291756

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO INTERESSADO LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DADOS RELATIVOS AO RELATÓRIO DO SUS NO SITE DA TRANSPARÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CARGO DE**



**CONTADOR PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO. RECOMENDAÇÃO. PARTE DAS IMPROPRIEDADES SANADAS. PERSISTÊNCIA DA INTEMPESTIVIDADE DAS REMESSAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Mantém-se a recomendação quanto ao achado referente ao preenchimento do cargo de contador por servidor comissionado, que foi motivo apenas dessa medida e não questionado pelo recorrente.
2. Afasta-se a irregularidade das contas anuais de gestão, em razão do saneamento das impropriedades consubstanciadas na falta de transparência do relatório SUS e na divergência nos registros contábeis quanto à Dotação Autorizada da Despesa, e da persistência apenas da intempestividade na remessa da prestação de contas e na remessa de balancetes mensais, o que justifica a reforma do acórdão recorrido para julgá-las como contas regulares com ressalvas e reduzir a multa aplicada, para valor correspondente a tais infrações, nos termos do art. 46 da LOTCE/MS.
3. Frente à hipótese de litisconsórcio unitário (art. 1.005, *caput*, c/c o art. 116 do CPC/2015), a decisão de mérito deverá ser única e produzirá efeitos a todas as partes.
4. Provimento parcial ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento parcial** ao presente recurso ordinário, no sentido de reformar o teor do acórdão **AC00 – 882/2023**, proferido no processo originário TC/MS n. 7093/2019, para o fim de, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, julgar a prestação de contas como regular com ressalvas e **reduzir a multa** aplicada de 100 (cem) UFERMS para **60 (sessenta) UFERMS**, cujo dispositivo passará a ser o seguinte: I. pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani** e da **Sra. Helenice Regina de Arruda Falcão**, Ordenadores de Despesa dentro do mesmo exercício, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência da apresentação das contas de forma intempestiva e da remessa intempestiva dos Balancetes Mensais; II. aplicação da sanção de **multa** de 60 (sessenta) UFERMS aos Gestores, sendo **30 (trinta) UFERMS para o Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani**, e **30 (trinta) UFERMS a Sra. Helenice Regina de Arruda Falcão**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.11 deste relatório, no que tange à intempestividade da prestação de contas e remessa de balancetes mensais; III. pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; IV. pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.2 e 2.3 deste relatório; V. pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 60/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4513/2024

PROCOLO: 2332408

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; ANA HELENA PARANAIBA BORGES - OAB/MS Nº 29715.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. MULTA. PROPOSITURA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NO ART. 73, II E V, DA LCE 160/2012. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que somente pode fundar-se nas proposições taxativamente enumeradas na lei (art. 73 da LCE n. 160/2012), não servindo para rediscussão de matéria.
2. Os documentos, que anexados anteriormente ao processo do recurso ordinário e analisados, não são considerados novos.
3. Diante da ausência de comprovação de violação de literal dispositivo de lei e da falta de juntada de documentos novos no



pedido de revisão, proposto com amparo nos incisos II e V do citado comando legal para justificar a revisão da decisão, bem como em razão da não comprovação da existência de ofensa à coisa julgada, de cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, de falsidade ou da ineficácia de algum documento em que se baseou a decisão combatida, não se conhece do pedido de revisão.

4. Não conhecimento do pedido de revisão, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 67/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4593/2024

PROTOCOLO: 2332910

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SALVA – OAB/MS Nº 18.848 E ANA HELENA PARANAIBA BORGES – OAB/MS nº 29715.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MULTA. PROPOSITURA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NO ART. 73, II E V, DA LCE 160/2012. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que somente pode fundar-se nas proposições taxativamente enumeradas na lei (art. 73 da LCE n. 160/2012), não servindo para rediscussão de matéria.
2. Os documentos, que anexados anteriormente ao processo e analisados, não são considerados novos.
3. Diante da ausência de comprovação de violação de literal dispositivo de lei e da falta de juntada de documentos novos no pedido de revisão, proposto com amparo nos incisos II e V do citado comando legal para justificar a revisão da decisão, bem como em razão da não comprovação da existência de ofensa à coisa julgada, de cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, de falsidade ou da ineficácia de algum documento em que se baseou a decisão combatida, não se conhece do pedido de revisão.
4. Não conhecimento do pedido de revisão, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 70/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2905/2018

PROTOCOLO: 1892622

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS. DIVERGÊNCIAS DE VALORES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDEB. NECESSIDADE DE EVIDENCIAÇÃO COM PRECISÃO. NOTAS EXPLICATIVAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em virtude da necessidade de evidenciar com precisão, mesmo que de valores módicos, eventuais divergências de valores referentes às transferências de recursos financeiros para o FUNDEB, com a expedição da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão do **FUNDEB de Aral Moreira**, do exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em virtude da necessidade de evidenciar com precisão, mesmo que de valores módicos, eventuais divergências de valores referentes às transferências de recursos financeiros para o FUNDEB; expedir **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB, para que nos próximos exercícios, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, notadamente que encaminhe as contas, conforme prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 24 de fevereiro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1628/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7579/2024

**PROTOCOLO:** 2378693

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, à servidora Celestina Jara Grubert, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 803/2025 (peça 46), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2107/2025 (peça 47), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Complementar n. 47/2005 e art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 010/2005 c/c o art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 010/2005, conforme a Portaria IMPS n. 05/2024 publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3676, de 16/09/2024, retificada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3678, em 18/09/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Celestina Jara Grubert, inscrita no CPF sob o n. 272.142.811-04, ocupante do cargo de Professor, conforme a Portaria IMPS n. 05/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3676, de 16/09/2024, retificada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3678, em 18/09/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1629/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6170/2020

**PROTOCOLO:** 2040783

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Kátia Ravagnani, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 14149/2024 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 13805/2024 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 40, §1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Complementar n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" nº 805/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.884 de 1 de abril de 2020 e apostila retificadora publicada no DIOGRANDE, n. 5.894 de 8 de abril de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Kátia Ravagnani, inscrita no CPF sob o n. 086.614.038-71, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" nº 805/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.884 de 1 de abril de 2020 e apostila retificadora publicada no DIOGRANDE, n. 5.894 de 8 de abril de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;



**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1358/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1661/2023

**PROTOCOLO:** 2229579

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LIDIO LEDESMA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 01/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, cujo objeto foi a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Na Decisão Singular DSG - G.WNB - 248/2024, peça 21, decidiu-se pela regularidade do Pregão Eletrônico 01/2023.

A Divisão de Fiscalização, em sua análise ANA – DFE - 16691/2024 (peça 25), informou que, como a primeira fase já foi analisada e julgada, e houve mais de uma contratação, as fases subsequentes serão examinadas em processos distintos, razão pela qual sugeriu o encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 329/2025 (peça 28), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que a formalização e a execução contratual foram autuadas separadamente.

É o relatório.

Verifica-se que o exame relativo à primeira fase do procedimento de controle externo foi concluído, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 01/2023, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 248/2024 (peça 21).

Dessa forma, o caminho natural é o arquivamento deste procedimento, pois ocorreu a efetividade do controle externo, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 01/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, CNPJ n. 03.568.318/0001-61, com fundamento no artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1521/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5684/2024

**PROTOCOLO:** 2340651

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.**





Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Paulo Henrique Rosa Melo, no cargo efetivo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 12620/2024 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 932/2025 (peça 6), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação do servidor Paulo Henrique Rosa Melo, inscrito no CPF sob o n. 418.111.118-07, no cargo efetivo de Professor, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

**II- PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1598/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6806/2024

**PROTOCOLO:** 2348829

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

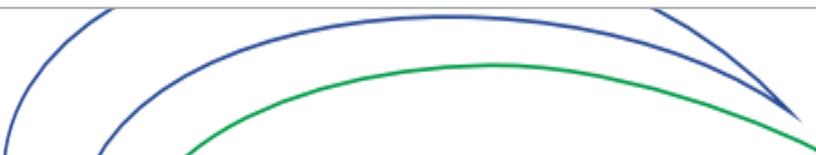
Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à servidora Maria Elena Benitez Aguilera, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20359/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2002/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 67, § 1º, da LCM n. 21/2006, conforme Portaria n. 17/2024, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2204, de 07/08/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Maria Elena Benitez Aguilera, inscrita no CPF sob o n. 437.609.881-72, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 17/2024, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2204, de 07/08/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1633/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6807/2024

**PROTOCOLO:** 2348836

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à servidora Ramona Alice Benites, ocupante do cargo de Técnico em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20361/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2120/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 68 da LC Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 016/2024, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2204, de 07/08/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Ramona Alice Benites, inscrita no CPF sob o n. 465.013.121-91, ocupante do cargo de Técnico em Educação, conforme Portaria n.016/2024, publicado no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2204, de 07/08/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1606/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6894/2024**PROTOCOLO:** 2349482**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**FUNDO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora Ladi Vieira Gregol, ocupante do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20362/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2128/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da CF, c/c o art. 39, da Lei Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 24/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3664, de 29/08/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Ladi Vieira Gregol, inscrita no CPF sob o n. 506.392.261-91, ocupante do cargo de Merendeira, conforme Portaria n. 24/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3664, de 29/08/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1676/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/12203/2017**PROTOCOLO:** 1821560**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DONATO LOPES DA SILVA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Helizangela Sales Barbosa, no cargo efetivo de Professor.



A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP - 2411/2022 (peça 59), sugeriu pelo Registro da nomeação, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial com aplicação de multa devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR - 2ª PRC - 1767/2025, peça 70).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 19/06/2017, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	03/05/2017
Prazo para remessa	15/06/2017
Remessa	19/06/2017

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas informou que foi um mero erro formal e que o atraso não ocasionou prejuízos à análise desempenhada por esta Corte de Contas.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 15/06/2017, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 04 (quatro) UFERMS ao Senhor Donato Lopes da Silva, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio da remessa foi de 04 (quatro) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da nomeação da servidora Helizangela Sales Barbosa, inscrita no CPF sob o n. 010.797.361-82, no cargo efetivo de Professor, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Brillante, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n.58/2024;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 04 (quatro) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-53, Gestor à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;



**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1403/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1759/2011

**PROTOCOLO:** 1028722

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARLEI SILVA BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento dos Profissionais da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Alvorada do Sul, durante a gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara (DS02-SECSSES-468/2011, peça 4), recomendou ao gestor maior observância às normas legais que norteiam a administração e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Após o trânsito em julgado da Decisão, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 10).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo e consequente arquivamento do feito, nos termos do parecer PAR - 2ª PRC - 625/2025 (peça 13).

É o relatório.

Verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Simples da 2ª Câmara - DS02 – SECSSES - 468/2011, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 10) e no Termo de Certidão (peça 11).

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à inspeção ordinária, realizada na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, devido à quitação de multa regimental e cumprimento da decisão;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1080/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2350/2008



**PROTOCOLO:** 890410

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** UMBERTO MACHADO ARARIPE

**TIPO DE PROCESSO:** BALANÇO GERAL

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.**

Trata-se da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, tendo como ordenador de despesas, à época, o Sr. Umberto Machado Araripe.

Este Tribunal, por meio de Acórdão 00/0346/2009 (peça 05, fl. 136) decidiu pela aplicação de multa ao jurisdicionado citado, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão de fl. 154 (peça 05), sendo posteriormente certificada sua prescrição (peça 07).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1073/2025 (peça 10), opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão 00/0346/2009 (peça 05, fl. 136).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de fl. 154 (peça 05), e há nos autos informação sobre sua prescrição (peça 7).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO** destes autos referentes à Prestação de Contas, realizado nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, na gestão do Sr. Umberto Machado Araripe, inscrito no CPF sob o n. 502.117.061-91, com fundamento nas regras do art. 4º, I, “f”, 1, c/c art. 186, V, “b”, do RITCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1644/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7054/2024

**PROTOCOLO:** 2350782

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL-21013-2024 (peça 48), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 797/2025 (peça 49), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Posse	Prazo p/ envio	Remessa	Situação
02/02/2022	23/03/2022	31/08/2023	Intempestiva
10/11/2022	28/02/2023	03/08/2023	Intempestiva
18/05/2022	23/06/2022	15/08/2023	Intempestiva
08/04/2022	20/05/2022	11/08/2023	Intempestiva
16/02/2022	23/03/2022	22/08/2023	intempestiva

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas informou que a gestão enfrentava dificuldades operacionais relativas à mão de obra qualificada.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da LOTCE/MS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Gerolina da Silva Alves, Prefeita de Água Clara à época, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
Érika Vaz Santos	008.468.902-16	Agente Administrativo
Carolina Cunha Calazans	018.730.471-85	Analista de Controle Interno
Adriane Marques da Cruz	049.448.681-38	Atendente Infantil
Elaine de Carvalho	003.120.651-40	Atendente Infantil
Ana Paula de Oliveira Silva	015.802.631-43	Auxiliar de Serviços Gerais

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de



Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1647/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7071/2024

**PROTOCOLO:** 2351144

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Adnan Infran Khalaf, no cargo efetivo de motorista.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA - DFPESSOAL - 20915/2024 (peça 17).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato com aplicação de multa a ordenadora de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR - 7ª PRC - 1985/2025, peça 18).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	04/10/2021
Prazo para remessa	24/11/2021
Remessa	12/09/2023

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu da pandemia do COVID 19, que causou dificuldades operacionais relativas à mão de obra.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 24/11/2021, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à



época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS a Senhora Gerolina da Silva Alves, Prefeita de Água Clara à época, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista que o atraso no prazo para o envio da remessa superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação do servidor Adnan Infran Khalaf, Inscrito No CPF sob o n. 068.159.471-30, no cargo efetivo de motorista, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1651/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7109/2024

**PROTOCOLO:** 2353096

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Ana Caroline Pereira de Oliveira, no cargo efetivo de analista de controle interno.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 20932/2024 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 1986/2025 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Verifica-se que a nomeação do servidor observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	08/04/2021
Prazo para remessa	21/05/2021
Remessa	16/01/2023

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu de falta de profissionais qualificados para a realização do trabalho, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 21/05/2021, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (Trinta) UFERMS a Senhora Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, feita à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação da servidora Ana Caroline Pereira de Oliveira inscrita no CPF sob o n. 020.232.662-46, no cargo efetivo de analista de controle interno, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Gerolina da Silva Alves, inscrito no CPF sob o n. 595.510.891-20, feita à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1648/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/7138/2024**  
**PROTOCOLO: 2355904**



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEROLINA DA SILVA ALVES**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 21021/2024 (peça 46), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 1997/2025 (peça 47), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Nome	Posse	Prazo p/ Envio	Remessa	Situação
Júlio de Oliveira Araújo	30/05/2022	23/06/2022	28/08/2023	Intempestivo
Joel Santos Teixeira	04/07/2022	19/08/2022	25/08/2023	Intempestivo
Gabriela de Souza Oliveira	21/09/2022	20/12/2022	21/08/2023	Intempestivo
Jeferson Ap.de Oliveira Paula	03/10/2022	31/01/2023	06/09/2023	Intempestivo
Letícia Lopes Morais Vasconcelos	17/10/2022	23/11/2022	12/09/2023	intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu de dificuldades operacionais relativas à mão de obra qualificada.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da LOTCE/MS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS à Senhora Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas superou 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO REGISTRO** da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Júlio de Oliveira Araújo	062.593.261-73	Professor de Educação Física
Joel Santos Teixeira	966.658.401-82	Motorista



Gabriela de Souza Oliveira	047.565.211-85	Atendente Infantil
Jeferson Aparecido de Oliveira Paula	003.117.421-30	Enfermeiro
Letícia Lopes Morais Vasconcelos	059.195.391-94	Médico Veterinário

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS à Senhora Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1625/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/309/2022

**PROCOLO:** 2148044

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GILSON SEBASTIAO MENEZES

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana à **Maria Luiza Cardeal** (representada à época por sua genitora Vanessa do Nascimento Ovando), CPF n. 069.719.171-03, na condição de filha do segurado falecido Adilson dos Santos, servidor aposentado, que exerceu o cargo de professor, matrículas n. 3.109 e n. 3.110.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise sobre a legalidade do ato e acerca da regularidade da documentação (ANA - FTAC - 18571/2024 – peça 23), oportunidade em que sugeriu o registro do presente ato. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 6ª PRC - 732/2025 – peça 24).

Após verificar a existência de inconsistências na documentação apresentada pelo jurisdicionado (datas e valores na publicação do ato divergentes dos apontados no Parecer Jurídico e na Apostila de Proventos), determinou-se às fls. 73-74 a intimação do responsável para que, caso possuísse o interesse, corrigisse os equívocos apontados, com fulcro no art 4º, IV, c/c art. 112, II, ambos do Regimento Interno.

Nesse contexto, o responsável pelo ato apresentou resposta às fls. 79-80, por meio da qual esclareceu as inconsistências apresentadas e juntou documentos. Informou ainda que, em verdade, ocorreram erros materiais e estes não impactaram a



regularidade do ato em si. Contudo, tais equívocos já foram sanados, conforme cópia da portaria retificada por ele juntada – publicada em 17 de fevereiro de 2025 (fls. 81-82).

Assim, com fulcro no art. 112, § 2º, do Regimento Interno, verificada a inexistência de apontamentos de achados materialmente relevantes, resta encerrada a instrução processual.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que o ato se deu com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF/88 c/c arts. 9, 21 e 22 da Lei Municipal sob o n.º 1.801/2001 c/c art. 24, da Emenda n. 103/2019, em conformidade com a PORTARIA AQUIDAUANAPREV N.º 279/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1797, de 17 de novembro de 2021 (peças 11 e 30).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte concedida à **Maria Luiza Cardeal** (representada à época por sua genitora Vanessa do Nascimento Ovando), CPF n. 069.719.171-03, na condição de filha do segurado falecido Adilson dos Santos, servidor aposentado, que exerceu o cargo de professor, matrículas n. 3.109 e n. 3.110, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10546/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/122/2018

**PROCOLO:** 1878884

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA – MS/ PREVI SAPUCAIA

**JURISDICIONADA:** ROSÂNGELA CAVAZZANI LUCA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 89/2017

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 30/2017

**OBJETO DO CONTRATO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA, CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE GERENCIADOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**CONTRATADA:** SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

**VALOR INICIAL DO CONTRATO:** R\$ 78.000,00

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EQUIVALÊNCIA DE VALORES ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÃO DE VALORES NÃO ACOMPANHADOS DOS RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS. INFRINGÊNCIA À LEI N. 8666/1993 E À RESOLUÇÃO TCE/MS N. 54/2016. IRREGULARIDADE. MULTA.

## 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2017, que foi celebrado entre o Instituto de Previdência



Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia/MS – Previ Sapucaia e, a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda., para a prestação de serviços de assessoria, consultoria administrativa e previdenciária com fornecimento de software gerenciador de previdência social.

Por meio do Decisão Singular DSG - G.RC - 4064/2018 (peça 23), foi apontada a regularidade da licitação e da formalização contratual, *ressalvada*, a remessa intempestiva do contrato a esta Corte, o que resultou na aplicação de multa no valor equivalente à 30(trinta) UFERMS, à responsável.

Ao analisar os documentos relativos à execução do contrato, a Divisão técnica apontou a equivalência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, mas, ressaltou que não haviam sido encaminhados os documentos relativos às formalizações de 1º e 2º Termos Aditivos, instrumentos estes mencionados no bojo das Notas de Empenhos trazidas aos autos (peça 38).

Intimada eletronicamente via TCE Digital (peça 48), por meio dos endereços de e-mail previamente cadastrados junto ao TCE/MS ([rosangelaluca@hotmail.com](mailto:rosangelaluca@hotmail.com), [contabilsapucaia@hotmail.com](mailto:contabilsapucaia@hotmail.com)), a Gestora não acessou ao sistema e, tampouco, manifestou-se nos autos no prazo legal fixado, razão pela qual declarou-se a sua revelia (peça 49).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou no sentido da irregularidade da execução financeira do contrato, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa à responsável (peça 53).

**É o relatório.**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos documentos carreados aos autos e dos apontamentos constantes análise técnica (peças 38 e 44), que a responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – MS, apresentou documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2017, que foi celebrado com a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda.

Em levantamento financeiro realizado pela Divisão técnica, foram apurados os seguintes valores finais relativos à execução contratual:

- Notas de Empenhos/Anulação de Empenho: R\$ 170.100,00
- Despesas liquidadas: R\$ 170.100,00
- Pagamentos efetuados: R\$ 170.100,00

Desta forma, foi demonstrado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Porém, constam dos documentos da execução contratual (peça 38), mais precisamente, nas Notas de Empenhos n. 42/18 (R\$ 39.000,00), n. 1/2019 (R\$ 39.000,00), n. 45/2019 (R\$ 28.200,00) e, Nota de Anulação de Empenho n. 1/2019 (R\$ - 14.100,00), que houve as formalizações de Termos Aditivos ao contrato e por meio dos quais houve a prorrogação da vigência contratual, bem como, o acréscimo e a supressão de valores do contrato.

Entretanto, tais documentos não foram trazidos a este processo pela Gestora responsável, mesmo depois de devidamente intimada na forma prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, denotando a infringência ao disposto no art. 57, § 2º e art. 65, II, da lei n. 8666/1993 e, no Anexo VI, 4.1, A e B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigentes à época), uma vez que as alterações promovidas no contrato não se fizeram acompanhar/comprovar pelos documentos pertinentes, *in casu*, os Termos Aditivos, que deveriam estar instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes de publicações na imprensa oficial.

Em consequência, os fatos acima relatados implicam no apontamento da irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2017, o que traz como consequência a imposição de multa à responsável.

Por fim, no que diz respeito à multa imposta à responsável, via Decisão Singular DSG - G.RC - 4064/2018 (peça 23), há informes nos autos no sentido de que se encontra inscrita em Dívida Ativa (peças 42-43) inexistindo, porém, informações/comprovações de que tenha havido a sua efetiva quitação.

## 3. DA REPRIMENDA

Considerando o valor da contratação; as impropriedades relativas à execução financeira contratual, consubstanciadas pela



inobservância às disposições contidas na lei n. 8666/1993; a prorrogação da vigência contratual, bem como, o acréscimo e a supressão de valores ao contrato, desprovidos da apresentação dos respectivos instrumentos autorizadores celebrados (Termos Aditivos); a inexistência de elementos denotando possíveis obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação da jurisdicionada responsável quanto à correta condução dos atos administrativos referentes à execução contratual; o cometimento de infrações em grau moderado; a condição pessoal da responsáveis e respectivo grau de instrução; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis à infratora; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau das condutas reprováveis praticadas, fixo multa no valor equivalente à 25 (vinte e cinco) UFERMS em desfavor da Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia/MS – Previ Sapucaia, *Rosângela Cavazzani Luca*, inscrita no CPF/MF sob o n. 413.xxx.xxx-72, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. 57, § 2º e art. 65, II, ambos lei n. 8666/1993 e, no Anexo VI, 4.1, A e B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigentes à época).

#### 4. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

**4.1.** Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2017, por infringência ao disposto no art. 57, § 2º e art. 65, II, ambos lei n. 8666/1993 e, no Anexo VI, 4.1, A e B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigentes à época);

**4.2.** Pela **aplicação de multa** no valor equivalente à 25 (vinte e cinco) UFERMS, à Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia/MS – Previ Sapucaia, *Rosângela Cavazzani Luca*, inscrita no CPF/MF sob o n. 413.xxx.xxx-72, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

#### É a decisão.

*Encaminhe-se à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1246/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1896/2024

**PROCOLO:** 2313040

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO -REGULARIDADE.

Trata-se de análise da formalização da Nota de Empenho nº 338/2024 decorrente da Ata de Registro de Preços nº 008/2023 - anexada ao TC/5248/2023, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Gilson Ribeiro Batistoti Mercado Ltda., cujo CNPJ é n.º 32.022.904/0001-04, no valor homologado de R\$ 334.560,80 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos), para aquisição de frutas, verduras e legumes destinados à merenda escolar dos alunos das escolas da rede municipal de educação.

Após o encaminhamento da documentação exigida, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (f. 58-61) e a 7ª Procuradoria de Contas (f. 65-68) opinaram pela **regularidade e legalidade da formalização contratual**.

Nos termos do artigo 121, inciso II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, o Tribunal de Contas exerce o controle quanto ao exame e julgamento relativo ao contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Neste caso, portanto, julga-se a 2ª fase, ou seja, quanto à regularidade da nota de empenho do objeto do contrato.





A remessa dos documentos foi realizada em sua totalidade e tempestivamente, conforme estabelece o Anexo VI do Manual de peças obrigatórias.

A Nota de Empenho nº 338/2024 foi emitida em conformidade com a legislação vigente, atendendo os requisitos formais, e seu extrato foi devidamente publicado.

O contrato atende aos requisitos previstos nos artigos 54 e 55 da nº 8.666/1993, incluindo disposições que definem o objeto, o período de vigência, os valores e as condições de pagamento, a dotação orçamentária, as responsabilidades das partes, as hipóteses de rescisão e as sanções administrativas aplicáveis.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial, decidindo pela **regularidade** do contrato administrativo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso II do Regimento Interno do TCE/MS.

### É a decisão.

Determino o envio do processo à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo desta decisão e tomada das providências regimentais.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1146/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2010/2019

**PROTOCOLO:** 1961744

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

**JURISDICIONADO:** FLAVIA LUZIANO RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### 1. RELATÓRIO

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato n. 130/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos e a empresa Enzo Yokohama Comercio de Veículos Ltda., cujo objeto era a aquisição de veículos automotores Zero KM, no valor homologado de R\$ 156.800,00 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2018 e da Execução Financeira, ANA – DFE – 4328/2020 (fl.26-29).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e da Execução Financeira conforme parecer acostado às fls. 40-44 (PAR – 4ª PRC – 454/2025).

É o relatório.

### 2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato serão examinados a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 63/2018, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 130/2018 (fls.4-6), foi julgado regular pelo TC/MS n. 1736/2019.

#### 2.1. Da Formalização Contratual n. 130/2018

O Contrato n. 130/2018 contém as cláusulas obrigatórias previstas na com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93 e suas alterações, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação



orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado em 27/11/2018, entre o Município de Paranhos e a empresa Enzo Yokohama Comercio de Veículos LTDA.

## 2.2. Da Execução Financeira

A Execução Financeira, acostada às fls. 19-25, possui detalhamento das notas de empenhos emitidas e anuladas; notas fiscais; ordens de pagamento e/ou restos a pagar emitidos e anulados e que os valores apresentados se encontram equivalentes, além de apresentar compatibilidade com a documentação apresentada, guardando consonância com as disposições legais.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** formalização do Contrato n. 130/2018 e da execução financeira, conforme a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1180/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3880/2024

**PROTOCOLO:** 2328553

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** NIZAEEL FLORES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - REGULARIDADE

### 1. Do Relatório

Em exame a formalização do contrato administrativo n. 055/2024, decorrente do pregão presencial n. 16/2023, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Comercial K & D Ltda. – EPP, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de material de artesanato para suprir as necessidades das secretarias do município, no valor de R\$ 82.747,00 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação na análise ANA - DFE - 9694/2024 (fls. 465-467), concluiu que o contrato administrativo n. 055/2024 está em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Instado a manifestar-se, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC – 1076/2025 (fls. 469-470), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

Este é o relatório do necessário.

### 2. Da Fundamentação

Cumpra esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, razão pela qual, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.



Ademais, cabe salientar que a contratação é decorrente do **pregão presencial n. 16/2023**, o qual aguarda julgamento por este Tribunal de Contas. Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para julgamento.

Isto posto, quanto à **formalização do contrato n. 55/2024**, restou constatado que o mesmo contém as cláusulas obrigatórias previstas na lei de licitações e contratos públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, bem como, o extrato do contrato fora publicado tempestivamente. Portanto, regular.

São as razões de decidir.

### 3. Da Decisão

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 55/2024, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Comercial K & D Ltda. – EPP, por guardar consonância com a lei n. 8.666/93, vigente à época.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.*

Cumpra-se.

Após as providências de praxe quanto à prolação da decisão, que o feito seja remetido à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para exame quanto à execução financeira.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1190/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3883/2024

**PROCOLO:** 2328560

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** NIZAEEL FLORES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - REGULARIDADE

#### 1. Do Relatório

Em exame a formalização do contrato administrativo n. 062/2024, decorrente do pregão presencial n. 16/2023, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Distribuidora A C L de Eletrodomésticos LTDA., objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de material de artesanato para suprir as necessidades das secretarias do município, no valor de R\$ 122.459,50 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação na análise ANA - DFE - 10263/2024 (fls. 461-463), concluiu que o contrato administrativo n. 062/2024 está em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Instado a manifestar-se, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC – 1079/2025 (fls. 465-466), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

Este é o relatório do necessário.

#### 2. Da Fundamentação



Cumpra esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, razão pela qual, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Ademais, cabe salientar que a contratação é decorrente do **pregão presencial n. 16/2023**, o qual aguarda julgamento por este Tribunal de Contas. Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para julgamento.

Isto posto, quanto à **formalização do contrato** n. 62/2024, restou constatado que o mesmo contém as cláusulas obrigatórias previstas na lei de licitações e contratos públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, bem como, o extrato do contrato fora publicado tempestivamente. Portanto, regular.

São as razões de decidir.

### 3. Da Decisão

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 62/2024, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Distribuidora A C L de Eletrodomésticos LTDA., por guardar consonância com a lei n. 8.666/93, vigente à época.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.*

Cumpra-se.

Após as providências de praxe quanto à prolação da decisão, que o feito seja remetido à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para exame quanto à execução financeira.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1554/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5532/2020

**PROTOCOLO:** 2038586

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO:** ANAHIR FERREIRA DE SOUZA NETO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do beneficiário **Anahir Ferreira de Souza Neto**, CPF nº. 403.606.281-68, na condição de cônjuge da servidora falecida Valdirene Rodrigues de Jesus, que exerceu o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Merenda, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 15939/2024 (peça 15), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 586/2025 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.



É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedida com fundamentação legal no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 21 de fevereiro de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0515/2020, de 28.04.2020, publicada no Diário Oficial n. 10.157, de 29.04.2020, p. 50.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Anahir Ferreira de Souza Neto**, CPF nº. 403.606.281-68, na condição de cônjuge da servidora falecida Valdirene Rodrigues de Jesus, que exerceu o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Merenda, matrícula n. 111226021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à **Unidade de Serviço Cartorial** para publicação e após encaminhem-se à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência** para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1595/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5533/2020

**PROCOLO:** 2038587

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO:** AROLDO CONCEIÇÃO SANTOS VIEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do beneficiário **Aroldo Conceição Santos Vieira**, CPF nº. 080.024.791-49, na condição de cônjuge da servidora falecida Felicidade de Mattos Vieira, que exerceu o cargo de Assistente de Serviços de Saúde 1, função Assistente de Serviços de Saúde, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16035/2024 (peça 15), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 585/2025 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedida com fundamentação legal no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 22 de janeiro de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0516/2020, de 28.04.2020, publicada no Diário Oficial n. 10.157, de 29.04.2020, p. 50.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Aroldo Conceição Santos Vieira**, CPF nº. 080.024.791-49, na condição de cônjuge da servidora falecida Felicidade de Mattos Vieira, que exerceu o cargo de Assistente de Serviços de Saúde 1, função Assistente de Serviços de Saúde, matrícula n. 72927021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à **Unidade de Serviço Cartorial** para publicação e após encaminhem-se à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência** para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1596/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6561/2020

**PROTOCOLO:** 2042164

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADAS** RENATA MORALES CARDOSO ALVES, MARCIA EDUARDA MORALES ALVES, ANA LIVIA MORALES ALVES E SOFIA MORALES ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor de **Renata Morales Cardoso Alves, Maria Eduarda Morales Alves, Ana Livia Morales Alves** e **Sofia Morales Alves**, respectivamente, na condição de cônjuge e filhas, beneficiárias do servidor falecido Rogério Alves, que exerceu o cargo de 3º Sargento - PM, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16295/2024 (peça 18), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 573/2025 (peça 20), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fundamentação legal no art. 7º, inciso I, letras, "a" e "d", artigo 50, § 2º, inciso I, e §5º, inciso I, e artigo 15, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o artigo 50, § 5º, incisos I e III, da Lei n. 13.954 de 16 de dezembro de 2019, sendo que, o benefício será vitalício para o Cônjuge, e para as filhas, cessará ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou 24 (vinte e quatro) anos de idade, quem for estudante, a contar de 31 de janeiro de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0705/2020, de 05.06.2020, publicada no Diário Oficial n. 10.191, de 08.06.2020, p. 97.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor de **Renata Morales Cardoso Alves**, CPF: 607.661.901-53, **Maria Eduarda Morales Alves**, CPF: 079.056.411-47, **Ana Livia Morales Alves**, CPF: 079.056.461-06 e **Sofia Morales Alves**, CPF: 079.056.541-25, respectivamente, na condição de cônjuge e filhas, beneficiárias do servidor falecido Rogério Alves, que exerceu o cargo de 3º Sargento - PM, matrícula n. 82796021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à **Unidade de Serviço Cartorial** para publicação e após encaminhem-se à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência** para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1602/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6612/2020

**PROTOCOLO:** 2042300

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADA** ELENITA HELENA LOPES DE SOUZA BARROS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Elenita Helena Lopes de Souza Barros**, CPF nº. 583.568.511-49, na condição de cônjuge do servidor falecido Carlos Barros de Paula, que exerceu o cargo de Coronel-PM, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16122/2024 (peça 20), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 572/2025 (peça 22), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedida com fundamentação legal no art. 7º, inciso I, letra “a”, artigo 50, §2º, inciso I, e §5º, inciso I, e art. 15, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o artigo 50, §5º, incisos I e III, da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 17 de abril de 2020, em conformidade com a Portaria “P” AGPREV n. 0704/2020, de 05.06.2020, publicada no Diário Oficial n. 10.191, de 08.06.2020, p. 96.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Elenita Helena Lopes de Souza Barros**, CPF nº. 583.568.511-49, na condição de cônjuge do servidor falecido Carlos Barros de Paula, que exerceu o cargo de Coronel-PM, matrícula n. 100147022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à **Unidade de Serviço Cartorial** para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1601/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7668/2020

**PROCOLO:** 2046095

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDNA CHULLI

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Andradina à **Maria Aparecida Francisco de Oliveira Rocha**, CPF n. 405.145.871-72, que exerceu o cargo de técnico de serviços organizacionais, matrícula n. 130, com última lotação na Secretaria de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise sobre a legalidade do ato e acerca da regularidade da documentação (ANA - DFPESSOAL - 20982/2024 – peça 34), oportunidade em que sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 3ª PRC - 1470/2025 – peça 35).

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente e o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 40, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 71 e seguintes, da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 078/2020, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 859, em 28 de maio de 2020 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido à **Maria Aparecida Francisco de Oliveira Rocha**, CPF n. 405.145.871-72, que exerceu o cargo de técnico de serviços organizacionais, matrícula n. 130, com última lotação na Secretaria de Educação e Cultura, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1557/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2377/2024/001

**PROTOCOLO:** 2352885

**ÓRGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da Decisão Singular DSG – G.Cl – 8844/2024, que declarou a irregularidade do certame em questão, dentre outras determinações, aplicação de multa de 100 (cem) Uferms.

Em síntese o embargante alega que a referida decisão padece de vícios que ensejam a oposição de embargos de declaração, uma vez que não realizou a devida dosimetria da sanção aplicada, tampouco levou em consideração que o certame até o presente momento sequer chegou a constituir qualquer ato administrativo válido.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo (p. 45).

Oportunizada a manifestação do Ministério Público de Contas em razão do pedido de efeito infringente para afastamento da multa, foi emitido o PARECER PAR - 7ª PRC - 228/2025 (p. 48-58), para não conhecer o recurso e, caso superada a preliminar, no mérito, negar provimento.

É o relatório.

### II – Fundamento

#### II.1 – Da dosimetria

Alega o embargante que não houve a devida dosimetria da penalidade aplicada o que, com a máxima *vênia*, não representa a verdade dos autos, visto que o item III da Decisão embargada (“fundamentação” p. 612/613 do TC/2377/2024) se dedicou exclusivamente à dosimetria da penalidade.



Outrossim, o embargante alega que foi acolhida sugestão do Ministério Público de Contas para majoração da multa, sem oportunidade de contraditório e ampla defesa que não encontra lastro processual.

Importa ressaltar que o Ministério Público de Contas concluiu pela aplicação de multa sem estabelecer quantia, nestes termos (p. 609 do TC/2377/2024):

III – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal de Bodoquena/MS e Diretor Presidente da CIDEMA, inscrito no CPF sob o n. 489.xxx.491-xx, nos termos do inciso IX do artigo 42 c/c 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais exigidos.

Também impende dizer que os embargos de declaração não são o remédio processual para reforma de julgado, e neste ponto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, não conheço dos embargos de declaração, por não haver a omissão alegada.

## II.2 – Da suposta contradição.

O embargante apresenta ainda argumentos de inconformismo, de que:

[...] foi **majorada** multa de 100 (cem) UFERMS [...]

Data máxima vênua, tal entendimento encontra-se no mínimo **equivocado** [...]

Assim, ao **contrário** do consignado na decisão embargada, o embargante respeitou todos os requisitos ditados no respectivo dispositivo.

[...]

Em outras palavras, se trata de **mera expectativa** de contratação e não necessariamente os Municípios deverão contratar o objeto licitado.

[...]

Logo, a eventual **ausência de projeto padronizável**, é decorrente da necessidade local de cada Município consorciado [...]

torna-se **inviável** a elaboração de um “projeto padronizado” como mencionou a divisão de fiscalização.

[...]

denota-se um **excesso de formalismo**, ao interpretar à Lei fria [...]

no campo abstrato, ao passo que se não for realizada uma Ata de Registro de Preços, torna-se **inviável o projeto**, pois é difícil à mensuração do que e do quanto cada município (de acordo com cada realidade financeira e necessidade de atendimento ao interesse público), estaria vinculado sob pena de responsabilização contratual pelo fato de não ter sido cumprido na sua totalidade.

[...]

o objeto é definido e delimitado, na medida em que foi possível **CRIAR** uma unidade de medida apenas para mensuração daquilo que está abrangido pelo objetivo (finalidade) do certame, portanto, **não há o que se falar em projeto padronizável**, posto que os serviços são simples e de fácil execução para àqueles de detém o referido conhecimento para tanto.

Não restou demonstrada obscuridade na decisão embargada mas mero inconformismo do embargante, o que não justifica os embargos de declaração como via eleita.

Outrossim, analisando os termos do Acórdão Plenário n.º 1213/2021, trazidos pelo embargante, não encontro fundamento para a tese defendida, de que:

[...] tal matéria já passou por apreciação do E. Tribunal de Contas da União – TCU, onde restou estabelecido que o objeto pretendido pelo CIDEMA se enquadra perfeitamente em serviços comuns de engenharia, conforme art. 6º, XXI, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas também neste ponto, e não conheço dos embargos de declaração.

### II.3 – Do cumprimento da decisão.

O embargante alega que cumpriu integralmente a decisão e que não há qualquer evidência de má-fé, dissimulação ou comportamento doloso que justifique a manutenção da multa arbitrada em 100 (cem) UFERMS, conforme comprovam os documentos anexos aos embargos de declaração.

O embargante alega vício na decisão embargada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 3852, do dia **09 de setembro de 2024**, juntando termo de anulação do procedimento licitatório objeto dos autos, assinado nove dias após a prolação da decisão, em **18 de setembro de 2024**, publicado no dia Diário Oficial da Assomasul n. 3679 de **19 de setembro de 2024**.

Assim, pretende o embargante reconhecimento de vício na decisão embargada a partir de documentos posteriormente formalizados, que não existiam ao tempo da decisão e por óbvio não poderiam ter sido considerados no julgamento.

Assim, assiste razão ao Ministério Público de Contas, de que os embargos não merecem ser conhecidos.

### III – Dispositivo

Diante de todo o exposto, alinhado com entendimento do Ministério Público de Contas, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos em face da Decisão Singular DSG – G.CI – 8844/2024.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1594/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8492/2024

**PROCOLO:** 2388851

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTIMAÇÃO PARA DILIGÊNCIAS. MANIFESTAÇÃO DOS JURISDICIONADOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Controle Prévio** referente ao exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 64/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, tendo como objeto o registro de preços visando à futura e eventual aquisição de gênero alimentício que seria destinado à merenda escolas dos alunos das escolas e creches da Rede Municipal de Educação, no valor estimado de R\$5.271.184,50 (cinco milhões duzentos e setenta e um mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme edital constante às fls. 441/536, peça 14.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da análise ANA-DFEDUCAÇÃO-20964/2024, constatou diversas impropriedades no planejamento do procedimento licitatório, fatores esses que poderiam ter impacto no número de possíveis interessados e, conseqüentemente, na economicidade da contratação (peça 17 - fls. 548/556).

Intimados sobre as impropriedades apontadas pela equipe técnica (peça 29 - fls. 795/796), os Gestores responsáveis apresentaram defesa e manifestaram que houve a revogação do procedimento licitatório objeto de análise deste processo (peça 43 – fls. 831/833).



Ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pela extinção e arquivamento do feito, recomendação aos jurisdicionados e comunicação aos interessados do resultado do julgamento (peça 45 – fls. 835/837).

Logo, tendo em vista a revogação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 64/2024, conforme manifestação dos jurisdicionados de fls. 831/833, o arquivamento do feito é medida que se impõe, despidiendas maiores considerações.

Ante o exposto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 64/2024 pelos jurisdicionados, com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pela **extinção** do feito e o conseqüente **arquivamento** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1655/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09075/2017/001

**PROTOCOLO:** 1930599

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-4734/2018

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-4734/2018, proferida no Processo TC/09075/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-4107/2019.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-4734/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-5ª PRC-16239/2024, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-4734/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 16 dos autos originários).



Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1652/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7047/2022

**PROTOCOLO:** 2176793

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** FABIANO MELLO DE SOUZA

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ao Sr. Fabiano Mello de Souza, CPF 701.775.201-59, ocupante do cargo de professor da Secretaria Estadual de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão, que conforme se observa na análise **ANA-FTAC-14638/2024** (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, destacando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 484/2025** (peça 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no direito que ampara a aposentadoria por invalidez previsto no artigo 35, §1º, 1ª parte, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0356, de 02.05.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.819 em 03.05.2022, p. 290.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC -14638/2024 (peça 16), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”.



Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez** ao **Sr. Fabiano Mello de Souza**, CPF 701.775.201-59, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1653/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/745/2021

**PROCOLO:** 2087438

**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO E/OU:** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** CLEUSA MARISA NOGUEIRA BATISTA

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Cleusa Marisa Nogueira Batista, CPF 407.383.101-15, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem da Prefeitura Municipal de Naviraí.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que de acordo com a análise **ANA-DFPESSOAL-19763/2024** (peça 22), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, destacando quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 1638/2025** (peça 21), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 80 da Lei Municipal n. 1629, de 16 de maio de 2012, e no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, conforme **Portaria n. 005/2021-Naviraiprev**, publicada em 29.01.2021, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2776

Cumprir registrar que na Análise ANA-FTAC -13144/2024 (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo especial** a Sra Cleusa Marisa Nogueira Batista, CPF 407.383.101-15, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem da Prefeitura Municipal de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1656/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7454/2022

**PROTOCOLO:** 2178422

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** JACKELINE MOREL FRANCO ETGES

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, a Sra. Jackeline Morel Franco Etges, CPF 662.306.831-72, ocupante do cargo de técnico em serviços hospitalares da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – FTAC, que conforme se observa na análise **ANA-FTAC-14623/2024** (peça 17), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 488/2025** (peça 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no direito que ampara a aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no artigo 35, §1º, 1º parte, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria “P” AGPREV n. 0367**, de 03.05.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.820 em 04.05.2022, p. 224.

Cumprir registrar que na Análise ANA-FTAC -14623/2024 (peça 17), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - FTAC, acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente** a Sra. Jackeline Morel Franco Etges, CPF 662.306.831-72, ocupante do cargo de técnico em serviços hospitalares da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1657/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7471/2022





**PROTOCOLO:** 2178472

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** EDNA APARECIDA FERREIRA BENEDICTO

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho da Sra. Edna Aparecida Ferreira Benedicto – CPF 759.518.27949, ocupante do cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – FTAC, que conforme se observa na análise **ANA-FTAC-14639/2024** (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 495/2025** (peça 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no direito que ampara a aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no artigo 35, §1º, 1º parte, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria “P” AGPREV n. 225**, de 24.03.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.786 em 25.03.2022, p. 261/262.

Cumprir registrar que na análise ANA-FTAC -14639/2024 (peça 16), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - FTAC, acolho o parecer do Ministério Público de Contas - MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente** a Edna Aparecida Ferreira Benedicto – CPF 759.518.27949, ocupante do cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1659/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9672/2020

**PROTOCOLO:** 2054264

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU:** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** JOEL FRANÇA BARBOSA



## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **Pensão por Morte** ao Sr. Joel França Barbosa - CPF 421.979.291-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Jurceni dos Santos, aposentada no cargo de Assistente de Serviços de Saúde, na Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18625/2024** (peça 17, fls. 210-212), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 1037/2025** (peça 17, fls. 213-214), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 18625/2024**, a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão -FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** ao Sr. Joel França Barbosa - CPF 421.979.291-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Jurceni dos Santos, aposentada no cargo de Assistente de Serviços de Saúde, na Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1660/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9587/2021

PROCOLO: 2123285

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CARLOS ANTÔNIO ELEUTÉRIO

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **Pensão por Morte** ao Sr. Carlos Antônio Eleutério - CPF 052.485.518-89, beneficiário da ex-servidora Sra. Débora Ribeiro de Campos Eleutério, aposentada no cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise **ANA - FTAC - 17842/2024** (peça 18, fls. 81-83), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 16314/2025** (peça 19, fls. 213-214), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 17842/2024**, a equipe de auditores destacou que: "(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão -FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** ao Sr. Carlos Antônio Eleutério - CPF 052.485.518-89, beneficiário da ex-servidora Sra. Débora Ribeiro de Campos Eleutério, aposentada no cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1562/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3888/2016

**PROTOCOLO:** 1659010

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G. MJMS - 9353/2017 (peça 37), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 47-48), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n. 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.





## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1345/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7960/2020

**PROCOLO:** 2047141

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**JURISDICIONADO:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **PREGÃO PRESENCIAL. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório pregão presencial n. 15/2020, julgado pelo Acórdão - AC02 - 14/2022, peça 40, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 47), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 53).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1571/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14904/2013  
**PROTOCOLO:** 1441786  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ  
**JURISDICIONADO:** ITAMAR BILIBIO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 056/2013, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12326/2016, peça 21, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1612/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2433/2011  
**PROTOCOLO:** 1030497  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO





**JURISDICIONADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-164/2013 (peça 15), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1558/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4088/2014

**PROTOCOLO:** 1489235

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO:** JOSÉ GOMES GOULART

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre as contas de gestão, julgada pelo Acórdão da AC00 - G. MJMS - 728/2015 (peça 38), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 54), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.





Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1603/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6601/2010

**PROCOLO:** 993203

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** JESUS QUEIROZ BAIRD

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 1381/2010, julgado pela Decisão Simples DS01-SECSES-557/2012, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 23).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;



II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 4049/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2121/2024  
**PROTOCOLO** : 2315189  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI  
**JURISDICIONADO** : LIDIO LEDESMA  
**TIPO DE PROCESSO** : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se à peça n. 110, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados à peça n. 106.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (19/02/2025, peça 108), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018<sup>1</sup>, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

<sup>1</sup> Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

**DESPACHO DSP - G.WNB - 4107/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/10657/2020  
**PROTOCOLO** : 2073255  
**ÓRGÃO** : CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA  
**JURISDICIONADO** : EDER UILSON FRANÇA LIMA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 132-134 que foi requerida pelo jurisdicionado Sr. Eder Uilson França Lima, a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 126.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (19/02/2025, fl.129), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018<sup>1</sup>, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.





Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

### CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

<sup>1</sup>Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

#### Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

#### Despacho

#### DESPACHO DSP - G.RC - 4081/2025

**PROCESSO TC/MS** : TC/5970/2024  
**PROTOCOLO** : 2342985  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
**JURISDICIONADA** : BEATRIZ SILVA ASSAD  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que já foi concedida dilação de prazo de 20 (vinte) dias uteis, solicitada pela ordenadora de despesas Sra. Beatriz Silva Assad (f. 57/60), na data de 16/12/2024; por determinação do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **INDEFIRO** o novo pedido de prorrogação (f. 64/65), tendo em vista a ausência de amparo legal, conforme disposto no art. 202, V, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete*

#### DESPACHO DSP - G.RC - 4101/2025

**PROCESSO TC/MS** : TC/3825/2024  
**PROTOCOLO** : 2328288  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
**JURISDICIONADA** : BEATRIZ SILVA ASSAD  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que já foi concedida dilação de prazo de 20 (vinte) dias uteis, solicitada pela ordenadora de despesas Sra. Beatriz Silva Assad (f. 90/91), na data de 16/12/2024; por determinação do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **INDEFIRO** o novo pedido de prorrogação (f. 96), tendo em vista a ausência de amparo legal, conforme disposto no art. 202, V, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete*

#### Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARA NILZA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012



c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA** pelo presente edital, **Mara Nilza**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresentar defesa no processo TC/MS 2120/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

### Diretoria de Serviços Processuais

#### Intimações

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2113/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Ezequiel Reginaldo dos Santos** - CPF nº **986.549.771-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1822/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2597/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Ezequiel Reginaldo dos Santos** - CPF nº **986.549.771-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1828/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/06301/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins** - CPF nº **154.962.248-02**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2118/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.





Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/20732/2015**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Lilliam Maria Maksoud Gonçalves** - CPF nº **321.654.801-59**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2097/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERALDO RESENDE PEREIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3889/2023**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Geraldo Resende Pereira** - CPF nº **128.969.181-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2004/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERALDO RESENDE PEREIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

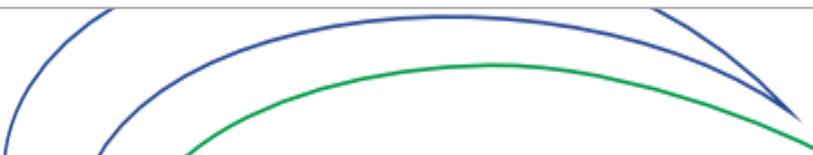
A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4181/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Geraldo Resende Pereira** - CPF nº **128.969.181-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2094/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILVAN ANTONIO PERIN.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5442/2013/003**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Gilvan Antônio Perin** - CPF nº **794.917.151-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32233/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.



Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE DA SILVA CAUNETO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5493/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Aline da Silva Cauneto** - CPF nº **221.868.558-28**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1944/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ODAIR APARECIDO PEREIRA JUNIOR, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5693/2015/006**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Odair Aparecido Pereira Junior** - CPF nº **480.547.711-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1958/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVA LUIZA PENZO JAQUET ECHEVERRIA.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5881/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria** - CPF nº **372.723.651-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33200/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE APARECIDO GERALDO RODRIGUES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6498/2017/001**, que se processa perante este



Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Aparecido Geraldo Rodrigues** - CPF nº **447.813.001-97**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1942/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JORGE APARECIDO QUEIROZ, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6970/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Jorge Aparecido Queiroz** - CPF nº **356.291.181-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2219/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO MENDES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/71408/2011/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Sergio Roberto Mendes** - CPF nº **188.718.959-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1911/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINETE ALVES BEZERRA ARTUZI – ESPÓLIO DE ARI VALDECIR ARTUZI, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11075/2023**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Marinete Alves Bezerra Artuzi – Espólio de Ari Valdecir Artuzi** - CPF nº **518.431.451-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2181/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALÉRIO ANTUNES ARGUELHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13236/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Valério Antunes Arguelho** - CPF nº **500.465.941-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1921/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURICIO PEREIRA FERNANDES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13236/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Mauricio Pereira Fernandes** - CPF nº **436.237.861-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1921/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIENE VIEIRA CAVALHEIRI, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2027/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Luciene Vieira Cavaleiri** - CPF nº **768.852.591-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1970/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

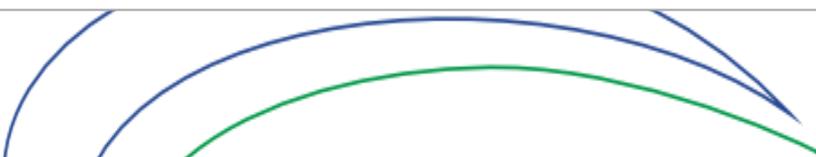
Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DARIO RAMIRES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2027/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Dario Ramires** - CPF nº **372.613.201-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1970/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.



Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7677/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Salatiel Francisco Costa do Nascimento** - CPF nº **048.814.001-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 42/2021**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO LUIZ ALMEIDA VIANNA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7677/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Antonio Luiz Almeida Vianna** - CPF nº **695.038.851-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 42/2021**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6787/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Carlos Antônio Socorro da Silva** - CPF nº **298.395.721-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1763/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ RODRIGUES DE MATOS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6787/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da



lei, fica **INTIMADO** o Senhor **José Rodrigues de Matos** - CPF nº **366.231.131-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1763/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6787/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Alaor Bernardes da Silva Filho** - CPF nº **142.142.291-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1763/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

## **ATOS DO PRESIDENTE**

### **Atos de Pessoal**

#### **Portarias**

### **PORTARIA 'P' N.º 160/2025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **JOSE RICARDO HONG KOIM, matrícula 2867**, Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo TCDS-001 na condição de membro do Comitê de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC), nos termos do inciso I, do art. 4º da PORTARIA TCE/MS N.º. 152/2023.

**Art. 2º.** Fica revogada a Portaria "P" n.º 588/2023, de 07 de dezembro de 2023, publicada no DOE nº 3613 de 11 de dezembro de 2023.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

### **PORTARIA 'P' N.º 161/2025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **RESOLVE:**



**Art. 1º** Designar os servidores **MARCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA**, matrícula **3168**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, **RODRIGO ALMEIDA TONETTI**, matrícula **2686**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **FERNANDA PANGONI SOARES**, matrícula **3128**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, **ALVARO SCRIPTORE FILHO**, matrícula **3011**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, **JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR**, matrícula **1381**, Secretário Geral, símbolo MCDS-100 e para sob coordenação do primeiro, comporem o Comitê Técnico de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, de acordo com o art. 8º da Resolução TCE/MS n. 213/2024.

**Art. 2º.** Designar a servidora **VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA**, matrícula **2991**, Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, para secretariar as atividades do referido Comitê.

**Art. 3º.** Fica revogada a Portaria "P" n.º 240/2024, de 08 de maio de 2024, publicada no DOE nº 3742 de 13 de maio de 2024 e "P" n.º 32/2025, de 13 de janeiro de 2025, publicada no DOE nº 3947 de 14 de janeiro de 2025.

**Art. 4º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 162/2025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores **CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES**, matrícula **2502**, Chefe I, símbolo TCDS-101, **YASMIN MAYUMI YOSHIMOTO BARBOSA**, matrícula **2474**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, **MÁRCIA PEREIRA DA MATA**, matrícula **8051**, **DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR**, matrícula **2231**, Chefe II, símbolo TCDS-102, **DIOGO BRASIL PRADO MARTINS**, matrícula **2690**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, **PATRÍCIA MATTOS DUARTE**, matrícula **2662**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **TAYS ARAÚJO FARIAS MANFRIN**, matrícula **2904**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **JOAO RODRIGUES LEITE**, matrícula **2593**, Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, **ANA CARLA LEMES BRUM DE OLIVEIRA**, matrícula **2497**, Chefe de Privacidade e Proteção de Dados, símbolo TCDS-102, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão Gestora de Implementação da Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, nos termos da Portaria TCE/MS Nº 112/2022, de 24 de maio de 2022.

**Art. 2º.** Fica revogada a Portaria "P" n.º 313/2023, de 20 de junho de 2023, publicada no DOE nº 3460 de 21 de junho de 2023.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 163/2025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores **JOSE RICARDO HONG KOIM**, matrícula **2867**, Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo TCDS-001, **VALERIA SAES COMINALE LINS**, matrícula **2432**, Diretor, símbolo TCFC-100, **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula **2442**, Chefe II, símbolo TCFC-102, **FRANCISCO CLEITON ADRIANO**, matrícula **2906**, Chefe II, símbolo TCFC-102, **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula **2703**, Chefe II, símbolo TCFC-102, **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA**, matrícula **2444**, Chefe II, símbolo TCFC-102, **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula **2898**, Chefe II, símbolo TCFC-102, **JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO**, matrícula **2476**, Chefe II, símbolo TCFC-102, **JOSE AUGUSTO ALVES FERREIRA**, matrícula **3129**, Diretor de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-100, **FLÁVIA PIERIN FREITAS BUCHARA**, matrícula **2554**, Chefe II, símbolo TCFC-102, **RICARDO RIVELINO ALVES**, matrícula **2687**, Chefe II, símbolo TCFC-102, **JAQUELINE MARTINS CORREA**, matrícula **758**, Chefe II, símbolo TCFC-102 e **RODRIGO ALMEIDA TONETTI**, matrícula **2686**, Assessor Executivo II, símbolo TCFC-203, para comporem o Grupo Técnico de Controle Externo do TCE-MS, em cumprimento ao disposto no Art. 3º da Portaria nº 67 de 1º de outubro de 2020.





**Art. 2º.** Fica revogada a Portaria “P” n.º 37/2023, de 23 de janeiro de 2023, publicada no DOE nº 3324, de 23 de janeiro de 2023 e a Portaria “P” n.º 277/2023, de 22 de maio de 2023, publicada no DOE nº 3435, de 23 de maio de 2023.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 164/2025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora **ARIANA MOSELE DI COLA**, matrícula **2870**, Assessor Especial, símbolo TCAS-201, para compor o Comitê de Segurança da Informação - CSI, em substituição da servidora **ROVENA CECCON**, matrícula **3043**, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria TC/MS n.º 0017/2009, com redação dada pelo art. 1º da Portaria TCE/MS n.º 136, de 17 de abril de 2023.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 165/2025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores **ANA CARLA LEMES BRUM DE OLIVEIRA**, matrícula **2497**, Chefe de Privacidade e Proteção de Dados, símbolo TCDS-102, **LIDIANE DE AVILA CARPEJANI**, matrícula **2428**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR**, matrícula **2998**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, **JOSE AUGUSTO ALVES FERREIRA**, matrícula **3129**, Diretor de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-100, **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA**, matrícula **2782**, Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCFC-203, **VALERIA SAES COMINALE LINS**, matrícula **2432**, Diretor, símbolo TCFC-100, **ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO**, matrícula **2572**, Diretor, símbolo TCDS-100, **FADEL TAJHER IUNES JUNIOR**, matrícula **2523**, Diretor, símbolo TCDS-100, **SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM**, matrícula **867**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, **ALVARO SCRIPTORE FILHO**, matrícula **3011**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, **GUILHERME VIEIRA DE BARROS**, matrícula **2657**, Chefe de Gabinete, símbolo TCDS-100, **JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR**, matrícula **1381**, Secretário Geral, símbolo MCDS-100, para, sob a coordenação da primeira, comporem o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – COGPD, de acordo com o artigo 24 da Resolução n.º 200, de 21 de setembro de 2023.

**Art. 2º.** Fica revogada a Portaria “P” n.º 516/2023, de 17 de outubro de 2023, publicada no DOE nº 3565 de 18 de outubro de 2023.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 166/2025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**





**Art. 1º.** Designar o Conselheiro **JERSON DOMINGOS**, matrícula **10136**, e os servidores **LUIZA MEINBERG CHEADE**, matrícula **2666**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **MYCHELLE RIBEIRO DIACOPULOS MORAES**, matrícula **2267**, Chefe II, símbolo TCDS-102, **VALERIA SAES COMINALE LINS**, matrícula **2432**, Diretor, símbolo TCFC-100 e **BRUNO SARAIVA NANTES**, matrícula **3158**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para comporem o Comitê Gestor da Gratificação de Produtividade, de acordo com o art. 9º da Resolução TCE/MS n. 205/2023.

**Art. 2º.** Fica revogada a Portaria "P" n.º 37/2024, de 19 de janeiro de 2024, publicada no DOE nº 3644.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 167/2025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores **JOSE RICARDO HONG KOIM**, matrícula **2867**, Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo TCDS-001, **VALERIA SAES COMINALE LINS**, matrícula **2432**, Diretor, símbolo TCFC-100, **FADEL TAJHER IUNES JUNIOR**, matrícula **2523**, Diretor, símbolo TCDS-100, **ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO**, matrícula **2572**, Diretor, símbolo TCDS-100, **JOSE AUGUSTO ALVES FERREIRA**, matrícula **3129**, Diretor de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-100, **EDUARDO DOS SANTOS DIONIZIO**, matrícula **2310**, Diretor I, símbolo TCDS-100, **LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO**, matrícula **3176**, Diretor, símbolo TCDS-100, **GEANLUCAS JULIO DE FREITAS**, matrícula **2449**, Diretor, símbolo TCFC-100, **ANA CARLA LEMES BRUM DE OLIVEIRA**, matrícula **2497**, Chefe de Privacidade e Proteção de Dados, símbolo TCDS-102, **JOAO RODRIGUES LEITE**, matrícula **2593**, Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201 e **MARCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA**, matrícula **3168**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para, sob a coordenação do primeiro, comporem o Comitê de Gestão Tática do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 3º da Portaria TCE/MS n.º 60, de 6 de agosto de 2020, com redação dada pela Portaria TCE/MS nº 199/2025, de 24 de fevereiro de 2025,

**Art. 2º.** Fica revogada a Portaria "P" n.º 42/2023, de 24 de janeiro de 2023, publicada no DOE nº 3324.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 168/2025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR**, matrícula **2675**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para atuar como membro, na equipe de fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 132/2025, publicada no DOE nº 3972, de 10 de fevereiro de 2025.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 169/2025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434** e **PEDRO DE LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Aquidauana (ID 176), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

**Art. 2º.** O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

